



02/09/2020

Número: **0008950-63.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.100,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS (AUTOR)		RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67365264	02/09/2020 10:57	2746577_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00089506320208172001

LITISPENDÊNCIA: Processo Paradigma: 0071818-14.2019.8.17.2001
AUSÊNCIA DE COBERTURA
SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/02/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/09/2019**.

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexa causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta documentos médicos conclusivos, capazes de comprovar a existência de qualquer acompanhamento ou tratamento médico e que o boletim de ocorrência acostado foi elaborado de forma unilateral, sem a presença de testemunhas.



Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA IDÊNTICA

CARACTERIZAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA

Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0071818-14.2019.8.17.2001**, e tramita perante o Juízo da SEÇÃO B DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 19/09/2019 após 07 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/02/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**⁴.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo⁵.

CONFORME OBSERVADO NOS AUTOS, NÃO HÁ DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS, CAPAZES DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE QUALQUER TRATAMENTO OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO E QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA FORA ELABORADO DE FORMA UNILATERAL, SEM TESTEMUNHAS.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

⁴SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

⁵APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)



Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **18/02/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁶.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

⁶RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁷.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

⁷ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁸ “SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹ **art. 1º** (...) **§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.**



DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
RECIFE, 21 de agosto de 2020.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**, em curso perante a **29ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00089506320208172001.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2020.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0008950-63.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **17/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.100,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS (AUTOR)		RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67365 267	02/09/2020 10:57	ANEXO 2	Outros (Documento)



31/08/2020

Número: **0071818-14.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS (AUTOR)	GISELLE VALENCA DE MEDEIROS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53106826	29/10/2019 17:06	Petição Inicial	Petição Inicial
53106827	29/10/2019 17:06	DADOS PESSOAS YUCATAN	Documento de Identificação
53106829	29/10/2019 17:06	BO YUCATAN	Outros (Documento)
53106831	29/10/2019 17:06	DOC MÉDICO YUCATAN	Outros (Documento)
53108782	29/10/2019 17:06	SINISTRO YUCATAN	Outros (Documento)
54333814	22/11/2019 15:31	Despacho	Despacho
54574972	26/11/2019 16:47	Intimação	Intimação
55656931	17/12/2019 13:08	Contestação	Contestação
55660383	17/12/2019 13:08	2677649_CONTESTACAO_01	Petição em PDF
55660384	17/12/2019 13:08	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
55660385	17/12/2019 13:08	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
55901278	20/12/2019 18:37	Certidão	Certidão
55901279	20/12/2019 18:38	Intimação	Intimação
55954474	26/12/2019 16:33	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)
58022126	14/02/2020 18:28	Certidão	Certidão
58024807	17/02/2020 14:08	Despacho	Despacho
58457321	27/02/2020 17:29	Certidão	Certidão
58458388	27/02/2020 17:42	Intimação	Intimação



58458 389	27/02/2020 17:42	<u>Intimação</u>	Intimação
58458 390	27/02/2020 17:42	<u>Intimação</u>	Intimação
58459 139	27/02/2020 17:46	<u>Data correta</u>	Petição em PDF
59744 875	24/03/2020 19:57	<u>Atendimento suspenso</u>	Petição em PDF
62644 748	28/05/2020 13:28	<u>Certidão</u>	Certidão
62644 750	28/05/2020 13:28	<u>71818-14.2019 YUCATAN ALEXANDRE 18B OUTROS</u>	Outros (Documento)
63541 668	16/06/2020 01:40	<u>Remarcação Pericia COVID</u>	Petição em PDF
66751 853	21/08/2020 16:55	<u>Laudo</u>	Petição em PDF
66751 855	21/08/2020 16:55	<u>LAUDO 0071818-14.2019.8.17.2001</u>	Laudo Pericial



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da
Comarca de Recife – Estado de Pernambuco.

YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de pedreiro, portador da cédula de identidade nº 4.750.553 SDS/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 949.305.034-34, residente na Travessa 5 Gonçalves Dias, 16, Jardim Jordão, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54.320-005, vem, através de seus bastantes procuradores e advogados infra-assinados, constantes da procuração anexa, com endereço profissional na Rua Francisco Alves, 105, sala 104, Ilha do Leite, Recife – PE, onde recebem as intimações legais, fones: 3423-6256/3221-7599, e-mail: gvmed@hotmail.com, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE À INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede a Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, bairro Centro, município do Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, diante os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRIMEIRAMENTE, esclarecemos que a parte autora não tem condições de arcar com os custos do processo, sem que reste comprometido seu sustento e de sua família, como faz prova declaração acostada aos autos, pelo que de logo requer a concessão do benefício da gratuidade, nos termos da Lei 1.060/50.

II – DOS FATOS

O AUTOR foi vítima de acidente de trânsito em 18/02/2019, conforme boletim de ocorrência anexo de nº 19E0109006714, quando estava conduzindo uma bicicleta e foi colidido por um veículo que o jogou violentamente ao chão.

O AUTOR foi socorrido para Hospital da Restauração e devido a gravidade de seu caso foi transferido para o Hospital Memorial Jaboatão. Teve, além de várias lesões, politrauma, fratura proximal dos ossos da perna, sendo submetido a cirurgia.

O acidente comprometeu suas atividades diárias – remuneradas e não remuneradas - uma vez que, por conta do acidente, o AUTOR não consegue mais levar uma vida normal. Sente muitas dores, não consegue mais carregar peso. Não consegue fazer exercícios, etc. Devido ao acidente, o AUTOR tem dificuldades para realizar tarefas básicas.

Assim, o acidente causou ao AUTOR incapacidade para ocupações habituais de caráter permanente. Todavia, o AUTOR deu entrada no seguro obrigatório DPVAT, não recebendo o valor correto a título de indenização, mas apenas a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062748200000052260260>
Número do documento: 19102917062748200000052260260

Num. 53106826 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 3

III – DO DIREITO

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o *Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre* – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de tornar mais efetiva ao fim que se destinava.

O seguro obrigatório, como é comumente conhecido, é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, pode-se dizer que o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um *seguro social* em que o segurado é indeterminado, o se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico. Segundo o autor, o proprietário do automóvel, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o *segurado*, e sim o *estipulante em favor de terceiro*.

Sob esta interpretação, pode-se dizer, ainda conforme o precitado autor, que não há um contrato de seguro propriamente dito, e sim uma obrigação legal, um seguro de responsabilidade social imposto por lei, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral.

Assim, os veículos no momento do licenciamento anual, ficam obrigados a recolher o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil. É, aliás, condição para que os veículos possam trafegar, como aponta Rui Stocco em RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL, RT, p. 205.

E continua o ilustre doutrinador sobre o tema: “É caracterizado como uma interferência do poder público na liberdade das pessoas, com o objetivo de proteger as vítimas de acidente, nas atividades que considerou de extremo perigo como *ad exemplum*, a condução de veículos automotores”.

A cobertura do seguro obrigatório abrange todos os danos pessoais sofridos, inclusive os sofridos pelo próprio segurado. O seguro prevê indenização nos casos de: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.

Conforme preceitua o art. 5º da Lei nº 6.194/1974, de 19/12/1974: “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia da responsabilidade do segurado”.

O artigo 3º daquele diploma legal, foi alterado pelo art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que passou a estipular os seguintes valores a serem cobertos pelo seguro. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada.

I – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II – ATÉ R\$ 13.500,00 (mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062748200000052260260>
Número do documento: 19102917062748200000052260260

Num. 53106826 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 4

III – ATÉ R\$2.700,00(dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Resta claro e provado que não foi pago a parte autora o valor a que teria direito, e, assim sendo, impõe-se a condenação da RÉ ao pagamento integral do valor do seguro, conforme estabelecido no art. 3º e seus incisos da Lei 6.194/1974:

APELAÇÕES CÍVEIS - SEGURO DPVAT - DIFERENÇA DEVIDA - PAGAMENTO REALIZADO A MENOR NA ESFERA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE - RECÁLCULO DO VALOR DEVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS COM PARCIAL PROVIMENTO DO PRIMEIRO E NÃO PROVIMENTO DO SEGUNDO. - Em obediência à hierarquia das normas e ao princípio da legalidade, não possui o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) ou a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) competência para fixar e/ou limitar o valor da indenização para o seguro DPVAT. - Em obediência ao princípio do 'tempus regit actum', a concessão da indenização do seguro DPVAT está atrelada aos requisitos previstos na legislação de regência vigente no momento do acidente automobilístico. - A ausência à época de parâmetros para quantificar valores, não autoriza a fixação da indenização em seu teto máximo, pois a palavra "até", constante do art. 3º, b, da Lei n.º 6.194/74, em sua redação primitiva, impõe ao juiz o dever de julgar com razoabilidade e equidade, adaptando a regra existente, mesmo que lacunosa, à situação concreta, observando-se os critérios de justiça, sob pena de se ferir os preceitos insculpidos no art. 4º, da LINDB, e art. 126, do CPC. Súmula n.º 474, do STJ. - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório encontra-se regulado pelo inciso IX, do parágrafo terceiro, do artigo 206, do Código Civil de 2002, tratando-se de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição trienal não reconhecida, pois o lapso temporal que medeia a data do recebimento parcial da verba indenizatória e a data do ajuizamento da ação é inferior a 03 (três) anos. - Recebida administrativamente a indenização a menor, o valor da diferença deve ter por base o salário mínimo vigente à época do pagamento realizado a menor, eis que fora o salário utilizado para se calcular o pagamento efetivado, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, e, a partir desta data, acrescido de correção monetária pelo índice da CGJ/MG, além de juros de mora, contados a partir da citação. - Sucumbência recíproca. Custas e honorários proporcionais.

(TJ-MG - AC: 10687090726823001 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 23/04/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2013)

Ademais, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores especificados em Lei.

A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

É de se destacar, por imperioso, o recibo de quitação é sempre lavrado em termos genéricos, não podendo liberar o devedor, notadamente em razão do valor indenizatório estar estabelecido por lei, como notadamente presente, como já decidiu inclusive a n. 10ª câmara do E. 1º TACSP nos autos a apelação 719.238-7, cuja ementa a seguir transcrevemos:



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062748200000052260260>
Número do documento: 19102917062748200000052260260

Num. 53106826 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 5

“Seguro obrigatório – responsabilidade civil – acidente de trânsito– fixação do valor imposto por lei não podendo ser objeto de transação entre as partes – proteção do segurado que é a parte mais fraca no contrato – invalidade da quitação por valor menor que o da indenização por força de tal princípio – determinação da sentença para que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação – cobrança procedente improvido.

ACORDÃO

Seguro obrigatório por acidente automobilístico – Valor fixado é imposto por lei e não pode ser objeto de transação entre as partes. Norma visa proteger o segurado que é a parte mais fraca do contrato. Quitação dada por valor menor que o da indenização não tem validade por força de tal princípio – correto a determinação contida na indenização que a seguradora pague o restante da indenização a despeito de ter obtido a quitação. Apelação desprovida”.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência:

1.- OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

2.- O JULGAMENTO PROCEDENTE DA PRESENTE AÇÃO COM A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ COM BASE NA INDENIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 6.194/74 E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS A ESPÉCIE, NO VALOR DE R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

3.- A CONDENAÇÃO DA RÉ NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, BEM COMO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

4.- A CITAÇÃO DA RÉ PARA, QUERENDO, OFERECER CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

5.- O AUTOR NÃO DESEJA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial pelo depoimento pessoal da RÉ, perícia, oitiva de testemunhas e tudo mais que se fizer necessário para o julgamento desta ação.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50

Recife (PE), 29 de outubro de 2019.

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS
Advogada
OAB/PE 17.828



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062748200000052260260>
Número do documento: 19102917062748200000052260260

Num. 53106826 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 6

PROCURAÇÃO

PARTE OUTORGANTE:

Nome: YUCREAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS
brasileiro (a), estado civil: COLIBRO, profissão: Advogado,
RG nº 4.750.553 SUS/PE, CPF/MF nº 949.305.034-34, com
endereço residencial na RUA 5 GONCALVES DIAS, Nº 46 - JARDIM
JORDÃO - PRAZERES - RECIFE - PE CEP 54.280-005
PE

PARTE OUTORGADA:

GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS e BRUNA VITALINO DA CONCEIÇÃO, brasileiras,
sendo a primeira advogada, devidamente inscrita na OAB/PE sob o nº 17.828 e a
última estudante de direito, todos com endereço profissional à Rua Francisco
Alves, 105, sala 104, Recife – PE, onde recebem as intimações legais.

PODERES:

Para representar a PARTE OUTORGANTE em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal,
com poderes incluídos nas cláusulas “ad judícia” e “ad judícia et extra”, podendo
propor ações, requerer, contestar, indicar provas e testemunhas, transigir,
recorrer, desistir, renunciar a crédito, receber valores e dar quitação, levantar
quantias em depósito judicial através de Alvará, firmar compromissos,
substabelecer no todo ou em parte, bem como todos os poderes permitidos em
direito sempre no interesse do outorgante.

Recife, 29 de Outubro de 2019.

Yucatan Alexandre Cezar dos Santos
outorgante



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENÇA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062764100000052260261>
Número do documento: 19102917062764100000052260261

Num. 53106827 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 7

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS,
brasileiro(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 4.750.553 SDS/PE
inscrito(a) no CPF/ME sob o nº 849.806.224-84, residente
na IV 5 GONÇALVES DIAS, Nº 16 - JARDIM JORDÃO
PRAZERES - JABOATÃO CEP 54.320-005
PE

declaro para os devidos fins, sob as penas da Lei de Assistência Judiciária nº
1.060/50 e demais legislações aplicáveis à espécie, e sob minha própria
responsabilidade, que não tenho condições financeiras de pagar custas do
processo, despesas com publicações e/ou outras despesas concernentes, sem
prejuízos próprios.

Recife, 29 de Outubro de 2019

X Yucatan Alexandre Cezar dos Santos
Declarante



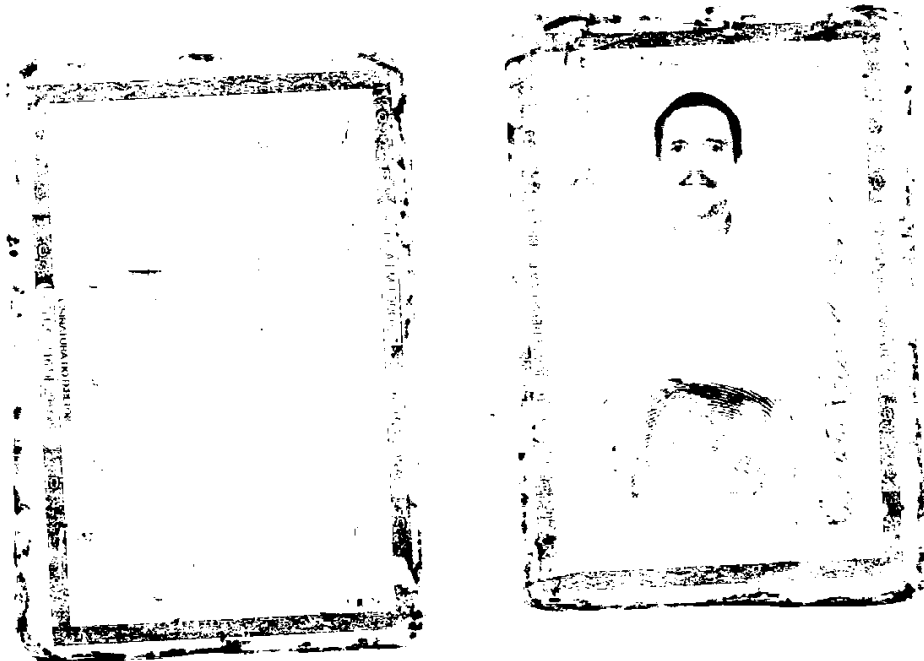
Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062764100000052260261>
Número do documento: 19102917062764100000052260261

Num. 53106827 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062764100000052260261>
Número do documento: 19102917062764100000052260261

Num. 53106827 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062764100000052260261>
Número do documento: 19102917062764100000052260261

Num. 53106827 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 10

DADOS DO CLIENTE MARGARETA ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA CPF: 694.925.404-68 NIS: 222.11.11.11	DATA DE EMISSÃO 11/09/2019 VALIDADEZ 23.85	COM CONTRATO 123456789012 NOTA FISCAL 123456789012
ENDEREÇO DA UNIDADE COMERCIAL TV S GONÇALVES DIAS 16	CLASSIFICAÇÃO B1 RESIDENCIAL - BAIXA RENDA COM NIS	MONOTÁSCO 123456789012
JANDIM JORDAO DI PRAZES 543210-005 JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE As condições gerais de fornecimento estão disponíveis em: www.colpe.com.br Tarifas, produtos e serviços disponíveis em: www.colpe.com.br O fornecedor não se responsabiliza por danos decorrentes do uso indevido do equipamento. www.colpe.com.br	RESERVADO AO FISCAL 123456789012	123456789012

DEMONSTRACION DE INGRESOS				PERIODO: 01/01/2019 - 31/12/2019			
NUMERO DE MEDIDA	TIPO DE FISCOS	DATA	IMPORTE	IMPORTE	IMPORTE	IMPORTE	IMPORTE
000000003160883528	CAT	01/01/2019	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00

DATA PRESENTA PARA PROGRESAR: 01/01/2019

[illegible]

CONTRA CONTRATO		DATA DE EMISSÃO		DATA DE VENCIMENTO	
003011503417	09/2015	2,50	10/07/15	Emissão de cheque ou rasura de cheque sem a devida autorização.	

8361512405



Num. 53106827 - Pág. 5



Num. 67365267 - Pág. 11



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 019ª CIRCUNSCRIÇÃO - PRAZERES -
DP19ªCIRC DIM/6ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **19E0109006714**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **19/09/2019** às **17:33**

ATROPELAMENTO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia **18/2/2019** às **21:00**

Fato ocorrido no endereço: **RODOVIA BR 101 SUL, 1 - Bairro: PRAZERES - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **RODOVIA FEDERAL / BR 101, JARDIM JORDÃO, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR / AGENTE)
YUCATAN ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS (VÍTIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

ESPORTE / LAZER / AFINS. (usado na geração da ocorrência), que estava em posse de(a) Sr(a). **YUCATAN ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS**

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

YUCATAN ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe: ADILTA ALEXANDRE DOS SANTOS Pai: JOSÉ EMÍLIO DOS SANTOS NETO Data de Nascimento: 6/10/1977 Naturalidade: RECIFE / PERNAMBUCO / BRASIL Documentos: 4789883/SDS/PE (RG); 94936583434 (CPF) Estado Civil: SOLTEIRO(A) Profissão: SERVENTE DE PEDEIREIRO Endereço Residencial: RUA ANTONIO VIEIRA, 10 - CEP: 55060-000 - Bairro: JARDIM JORDÃO - JABOATÃO DOS GUARARAPES/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Desconhecido Naturalidade: NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

BICICLETA (ESPORTE / LAZER / AFINS) de propriedade de(a) Sr(a): YUCATAN



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062776400000052260263>

Número do documento: 19102917062776400000052260263

Num. 53106829 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>

Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 12

ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS

Categoria/Marca/Modelo: **BICICLETA/NÃO INFORMADO/NÃO INFORMADO** Objeto apreendido:

Não

Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Complemento / Observação

1 of 2

10/09/2019 17:20

Boletim de Ocorrência

File:///C:/Users/Polícia civil/infopol/xml/BOEPreview...

RELATA A VÍTIMA QUE NO LOCAL ACIMA MENCIONADO, VINHA PEDALANDO SUA BICICLETA QUANDO, FOI ATROPELADO POR VEÍCULO DE PLACA E CONDUTOR NÃO IDENTIFICADOS, NA QUAL, FOI JOGADO FORTEMENTE EM SOLO, SENDO SOCORRIDO PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO PARA O HOSPITAL MEMORIAL DE JABOATÃO, ONDE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Yucatan Alexandre Cesar dos Santos
YUCATAN ALEXANDRE CÉSAR DOS SANTOS
(VITIMA)

B.O. registrado por: **GERALDO MATA DE ARAÚJO JÚNIOR** - Matrícula: **3347721**



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062776400000052260263>
Número do documento: 19102917062776400000052260263

Num. 53106829 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 13



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO

FICHA DE ESCLARECIMENTO

ATENDIMENTO: 1387386/2019.

NOME: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS.

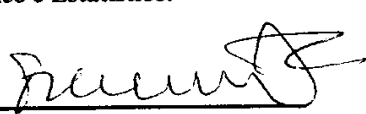
Foi atendido às 00h01 do dia 18.02.2019.

Diagnóstico provável: Politrauma
fratura proximal de osso de perna (E)
(fechada) (Atropelamento)

Tratamento realizado: Exame complementar
Trat. clínico / conservador

Obs. Transferido p/ Hosp. M. Jaboatão

As informações contidas neste documento foram transcritas, na íntegra, do Prontuário Médico, não do Médico Assistente e sim do serviço Arquivo Médico e Estatístico.

Cópia de Prontuário Médico em 22.05.2019 

SES - Hospital da Restauração
Dr. Franklin Sampaio
Médico do S.M.E.C.
CRM: 1834

Atenção: Este documento destina-se a comprovação de atendimento hospitalar ou ambulatorial para: INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO, CONTINUIDADE DO TRATAMENTO AMBULATORIAL.
Av. Agamenon Magalhães, S/N – Derby – Recife – PE CEP 52.010-040
Fones: 31815451/31815572



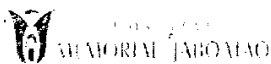
Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>
Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 14



FICHA DE ESCLARECIMENTO

Processo:

GESTÃO DE PESSOAS

CÓDIGO

F.AI.SAM.01

REVISÃO

00

INFORMAMOS QUE ESTA FICHA FOI CONFECCIONADA A PARTIR DE DADOS EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DO PRONTUÁRIO MÉDICO DO (A) PACIENTE ABAIXO IDENTIFICADO (A).

NOME: Xucatan Alexandre Cezar dos Santos

REGISTRO: 764105 DATA DE NASCIMENTO: 05/10/1991

RG: 4.750.553 ORGÃO EMISSOR: SPS/PE

ENDEREÇO: Rua Tereza Traversa Gonçalves
cas 209 Jardim Jordão

NOME DA MÃE: Adelina Alexandre dos Santos

DATA ADMISSÃO: 20/02/2019 DATA ALTA: 24/02/2019

DATA DO PROCEDIMENTO: 22/02/2019 CID: S82.1

DIAGNÓSTICO: Fratura da Extremidade Proximal
da Tibia Esquerda

TRATAMENTO REALIZADO: Tratamento Cirúrgico de
Fratura da Diáfise da Tibia
Esquerda

MÉDICO: _____

CRFMEPE: _____

JABOATÃO DOS GURARAPES, 22 DE maio DE 2019.

[Assinatura]
Dr. Jorge Augusto C. dos Santos
Especialista em Traumatologia
CRFMEPE - 20770
MÉDICO

Av. Des. Manoel Ribeiro • 110 • Centro
Jaboatão dos Guararapes - PE • CEP 54100-000
Fone: (081) 3312-0000 • www.jaboatão.com.br



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>
Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 15

600-10

ANEXO I

Ministério da Saúde Secretaria de Saúde Pernambuco		LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO		2 - CNES 00000655	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE HR		4 - CNES _____	
5 - NOME DO PACIENTE Yucatan Alexandre Cury dos Santos		6 - Nº DO PRONTUÁRIO 1387386	
7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) _____		8 - DATA DO NASCIMENTO 05/10/77	
9 - SEXO Masc. ☒ Fem. ☐		10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL Arletta Alexandre dos Santos	
11 - ENDEREÇO (Rua, Nº, BAIRRO) Jardim Jordão nº 9		12 - TELEFONE DE CONTATO _____	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA Recife		14 - COD. IBGE MUNICÍPIO _____	
15 - UF _____		16 - CEP _____	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS Paciente vítima de atropelamento opresenta fratura de 1/3 proximal da tíbia e			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO Necessidade operatória			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) RX de tórax + Rx. fêmur + Raio X			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL Fr. de tíbia (E)		21 - CID-10 PRINCIPAL _____	
22 - CID-10 SECUNDÁRIO _____		23 - CID-10 TERCIÁRIO _____	
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO Osteossíntese		25 - COD DO PROCEDIMENTO _____	
26 - CLÍNICA Traumatologia		27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO () CNS (x) CPF	
28 - DOCUMENTO _____		29 - Nº DOCUMENTO (CNS / CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE / ASSISTENTE 019362191499	
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE Dr. Thiago A. Ferraz Ortopedia / Traumatologia CREMEPE 24.819		31 - DATA DA SOLICITAÇÃO 19/02/2019	
32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) Dr. Thiago A. Ferraz Ortopedia / Traumatologia CREMEPE 24.819		33 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) _____	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLÊNCIA)			
34 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO 35 - () ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO 36 - () ACIDENTE DE TRABALHO TRAJETO		37 - Nº DO BILHETE _____	
38 - CNPJ DA SEGURADORA _____		39 - CNPJ DA EMPRESA _____	
40 - CNAE DA EMPRESA _____		41 - CÍVIL _____	
42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA () EMPREGADO () EMPREGADOR () AUTÔNOMO () DESEMPREGADO () APOSENTADO () NÃO SEGURADO			
AUTORIZAÇÃO			
43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR _____		44 - COD. ÓRGÃO EMISSOR _____	
45 - DOCUMENTO () CNS () CPF		46 - Nº DO DOCUMENTO (CNS / CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR _____	
47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO _____		48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) [Assinatura]	
49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR _____		50 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR _____	

Cod. 0047



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>
 Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 16



Unidade de Internação: CLÍNICA CIRÚRGICA DE ORTOPEDIA
Leito: ENF 12 - LEITO 12

Sumário de Admissão e Alta

5541510

Blaz

Nome: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

Prontuário: 704111

Atendimento: 200652

Unidade de Internação: CLÍNICA CIRÚRGICA DE ORTOPEDIA

Sexo: Masculino

Leito: ENF 12 - LEITO 12

Diagnóstico Inicial (Constante no Laudo Médico): FX TIBIA PROXIMAL

CH - 1231

Procedimento Solicitado: 0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA TIBIA

Tempo de permanência Previsto:

Procedimento SUS Realizado: 0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA TIBIA

01. Cirurgião: JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

02. 1. Auxílio Cirúrgico: ELDER DE VASCONCELOS CARVALHO

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. 3. Auxílio Cirúrgico:

05. Demais Auxílios Cirúrgicos:

06. Anestesista: MIRELLA TAVARES DE CARVALHO

07. Clínico:

08. Clínico:

Procedimentos Especiais:

☐ Mudança de Procedimento

☐ Diária de UTI

☐ Diária de Acompanhante

☐ Vacina Anti - Rh

☒ Uso de Prótese Óssea

☐ Uso de Fatores de Coagulação

☐ Uso de Órgãos doados

☐ Infusão intratecal

Secretaria de Saúde - PJOPE
Educação em Saúde
Assessoria Técnica
Assessoria Jurídica
Assessoria Social
Assessoria de Comunicação

Resumo do Caso: PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SEM INTERCORRÊNCIAS

Diagnóstico Principal: S821 - FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TIBIA

Diagnóstico Secundário:

Motivo da Alta: Alta com retorno

Data de Internação: 20/02/2019

Data da Alta: 24/02/2019

Dias de hospitalização:

dias

Dr. Jorge Augusto C. dos Santos
Ortopedia / Traumatologia
CRM - 20770

LEONARDO COSTA CORREIA

Idade: 23 anos

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - 44160-000 - Ilheus, BA

TELEFONE: 3482-9838 - www.hopjoe.org



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>

Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 4

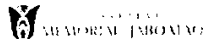


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>

Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 17



Convênio: SUS - INTERNACAO Atendimento: 200652 Nascimento: 05/10/1977
Responsável: prontuário: 764105 Sexo: Masculino
Nome: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS Data e Hora do Atendimento: 20/02/19 23:07:50
Idade: 41 Anos, 4 Meses e 15 Dias Profissão: Escolaridade:
CPF: Identidade: 4750553 Telefone:
Conjuge: Estado Civil: Cartão SUS:
Nome da Mãe: ADELIA ALEXANDRE DOS SANTOS Nome do Pai:
Endereço: 30 TRAVESSA GONCALVES DIAS, JARDIM JORDAO, CEP: 54320003, Nº 9, JABOATAO DOS GUARARAPES - PE
OBSERVAÇÃO:

Unidade de Internação: CLINICA CIRURGICA ORTOPEDICA Enfermaria / Leito: ENF 12 - LEITO 03
Médico: JULIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO RADNAI - CRM: 21934 CID:

RESUMO DE INTERNAMENTO

STÓRIA DA DOENÇA ATUAL:

IENTE VITIMA DE ATROPELAMENTO HA 03 DIAS APRESENTOU FRATURA DE 1/3 PROXIMA DA TIBIA ESQUERDA, MAS SEM PERDA DA CONSCIENCIA OU VOMITO.

ANTECEDENTES PESSOAIS E HEREDITARIOS:

HAS - DM - ALERGIAS -

EXAME FÍSICO GERAL:

EGR, EUPNEICO, AFEBRIL, NORMOCORADO, HIDRATADO, CONSCIENTE E ORIENTADO

AP - CARDIO - VASCULAR:

NDN

AP - RESPIRATORIO:

NDN

ABDOMEN:

NDN

GENITO - URINARIO:

NAO AVALIADO

OUTROS:

ESCORIAÇÕES EM FACE + EQUIMOSE BIPALPEBRAL ESQUERDA + ECG 15

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA:

1. FRATURA DE 1/3 PROXIMAL DE TIBIA ESQUERDA

DIAGNÓSTICO DEFINIVO:

CONDIÇÕES DE ALTA:

DATA:

HORA DE SAÍDA:

JULIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO RADNAI - CRM: 21934

Av. General Manoel Rabelo - Nº126 - Centro - Jaboatão dos Guararapes - CEP: 54160-000
TELEFONE: 3482-9888 - www.hmjppe.org



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>
Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 18

Relatório Geral de Cirurgias

Nome: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

Prontuário: 264.15

Atendimento: 200652

Unidade de Internação / Serviço: 005.10 - INTERNAÇÃO

Sexo: Masculino

Idade: 41 Anos, 4 Meses, 47 Dias

Diagnóstico Pré Operatório: S821 - FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA

Risco Operatório:

Cirurgia(s) Realizada(s): 0408050500 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA DA ULA DO TÍBIA

Data: 22/02/2019

01. Cirurgião: JORGE AUGUSTO CORDEIRO DOS SANTOS

02. 1. Auxílio Cirúrgico: LEONARDO COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

03. 2. Auxílio Cirúrgico:

04. Instrumentador:

Anestesia: RAQUI ANESTESIA

06. Anestesia:

07. Anestesta: MIRELLA TAVARES DE CARVALHO

Descrição da Cirurgia:

ACIENTE EM DECUBITO DORSAL SOB RAQUIANESTESIA
ASSEPSIA E ANTISSEPISIA
APOSICAO DE CAMPOS ESTEREIS
INCISAO ANTERO-MEDIAL TIBIAL ESQ
ABERTURA POR PLANOS
VISUALIZACAO DO FOCO DE FRATURA
REDUCCAO DO SEGUIMENTO FRATURARIO
APOSICAO DE PLACA BLOQUADA E FIXACAO COM PARAFUSOS
LAVAGEM COM SF0,9%
SUTURA
CURATIVO
PROCEDIMENTO REALIZADO COM AUXILIO DE FLUOROSCOPIA


LEONARDO COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

LEONARDO COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA

CRM: 73550



Assinado eletronicamente por: GISELLE VALENCA DE MEDEIROS - 29/10/2019 17:06:27

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102917062783800000052260265>

Número do documento: 19102917062783800000052260265

Num. 53106831 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>

Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 19

SINISTRO 3190580170 - Resultado de consulta por beneficiário**VÍTIMA** YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**COBERTURA** Invalidez**PONTO DE ATENDIMENTO** RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO GENTE**SEGURADORA** S/A**BENEFICIÁRIO** YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**CPF/CNPJ:** 94930503434**Posição em 29-10-2019 12:24:55**

O pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder-DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado.

Por gentileza, volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

23/10/2019

R\$ 1.687,50

R\$ 0,00

R\$ 1.687,50





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810321

Processo nº **0071818-14.2019.8.17.2001**

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os favores da justiça gratuita.

Cite-se a seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 21 de novembro de 2019.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

Juiz de Direito em exercício acumulativo



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 22/11/2019 15:31:14
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112115281291900000053460694>
Número do documento: 19112115281291900000053460694

Num. 54333814 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 21



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 54333814, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos, etc. Defiro os favores da justiça gratuita. Cite-se a seguradora demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir. Intime-se e cumpra-se. Recife, 21 de novembro de 2019. JOSÉ RONENBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito em exercício acumulativo "

RECIFE, 26 de novembro de 2019.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 26/11/2019 16:47:05
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112616470575900000053696852>
Número do documento: 19112616470575900000053696852

Num. 54574972 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 22

CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082115200000054757262>
Número do documento: 19121713082115200000054757262

Num. 55656931 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 23



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 18ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE – SEÇÃO B

Processo: 00718181420198172001

SÚMULA 474 STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.”

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 24

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **18/02/2019**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **19/09/2019**.

Cumpra esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 25

DA INÉPCIA DA INICIAL

DOCUMENTOS ILEGÍVEIS

Inicialmente cumpre informar que a petição inicial apresentada pelo autor não está apta a gerar efeitos, vez que verifica-se a existência de documentos ilegíveis.

Desta forma, se faz impossível o pleno direito de defesa e contraditório, visto que o autor juntou aos autos documentos exigíveis totalmente ilegíveis a propositura da demanda.

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil, combinado com artigo 330, inciso I, e parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 26

DO MÉRITO

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 19/09/2019 após 6 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 18/02/2019, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC³.

³“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 27

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), após a regulação do sinistro.

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190580170 Cidade: Jaboatão dos Guararapes Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS Data do acidente: 18/02/2019 Seguradora: ALFA SEGURADORA

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 17/10/2019

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DA EXTREMIDADE PROXIMAL DA TÍBIA ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (OSTEOSSÍNTESE COM PLACA E PARAFUSOS). PGS 7,8 ALTA.

Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO DO ARCO DOS MOVIMENTOS DO JOELHO ESQUERDO.

Sequelas: Com sequela

Documento/Motivo:

Nome do documento
faltante:

Apontamento do Laudo
do IML:

Conduta mantida:

Quantificação das
sequelas: APRESENTA APÓS ANÁLISE MÉDICO DOCUMENTAL DEFICIT FUNCIONAL MODERADO DO JOELHO ESQUERDO.

Documentos
complementares:

Observações:

Este parecer substitui os demais pareceres anteriores a esta data.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um joelho	25 %	Em grau médio - 50 %	12,5%	R\$ 1.687,50
Total			12,5 %	R\$ 1.687,50

improcedente o pleito indenizatório." (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 28

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSUMIDORES DO BRASIL S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1000-4 CONTA: 00000000000000000000

DATA DA TRANSFERENCIA: 13/10/2019
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 1.000,00

*****TRANSFERENCIA PARA:

CLIENTE: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

BANCO: 001
AGÊNCIA: 00047
CONTA: 00000000000000000000

Url da Autenticação: 0D0b69CE4B6eE1A1

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 29

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 18/02/2019. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁴.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁵.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

⁴RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUEVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁵Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 30

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁷

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar a indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do cpc.

⁶“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁷art. 1º. (...)

52º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 16 de dezembro de 2019.

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 32

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexó de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma seqüela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de seqüelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 33

TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Media (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal unilateral					
Lesões neurológicas que causem com: (a) dano cognitivo-comportamental acentuado; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de funções vitais ou autonômicas					
Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pélvicas cursando com síndromes funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da falação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos da mão	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retalada cirúrgica) da boca					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 34

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS**, em curso perante a **18ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00718181420198172001.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



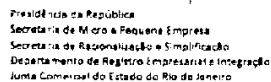
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082124800000054757264>
Número do documento: 19121713082124800000054757264

Num. 55660383 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 35



33.3.002R479-6

Sociedade anônima

Normal

Me de Protocolo

00-2018/017153-4 26/01/2018 - 10:51:25

JUCERIA

Online Requirements:
0900 2233363 - 285222011

4406 J. Neurosci., July 26, 2006 • 26(30):4400–4406

SEGURODORAL DEH DOS CONSORCIOS DO SEGURO DE VIDA S/A

DOI: 10.1002/anie

Hash: 3CC52C33-C770-4232-8C33-2CC90490A974

Orgs	Calculated	Page
JUNE	275.00	275.00
JUL	21.00	21.00

**REQUERIMIENTO**

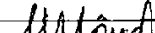
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



OK-2018/G17153-4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.trf.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
 Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 36

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel: 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Ceiso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Laífa Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam a reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, secretário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3

Assinaturas manuais

Carta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21

Assinatura eletrônica de: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 37

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, seguritária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime alimentar, de prevaricação, preta ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedir de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE A SUSEP
1	Josemar Alves Torres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Heio Britton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 327/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.612, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
 Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Rua ...
 ...
 ...

[Assinatura manuscrita]



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
 Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
 Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

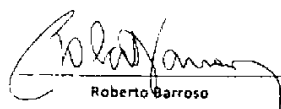
Num. 67365267 - Pág. 38

7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Conselho do
Seguro DPVAT S/A realizada em 14 de dezembro de 2017, às 13 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ 06.940.888/0001-90 - Rua do Comércio, 100 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Inscrição Estadual 000.000.000-00 - Inscrição Municipal 000.000.000-00
Inscrição Federal 000.000.000-00 - Inscrição Estadual 000.000.000-00
Inscrição Federal 000.000.000-00 - Inscrição Estadual 000.000.000-00
Inscrição Federal 000.000.000-00 - Inscrição Estadual 000.000.000-00
Inscrição Federal 000.000.000-00 - Inscrição Estadual 000.000.000-00



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 39

Num. 67365267 - Pág. 40

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que: receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nº 1912714505907300000053756637
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 41

¹ 175 cartons de documents de 1944 au moment

11 - aquelas que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de construção, seja direta ou indireta da administração pública, à 15 de janeiro de 2018, e que a estrutura e o projeto de

CONTABILIA DO SEU DE 1914 JANEIRO DE 1914

1. H_2O is a polar molecule. The oxygen atom is more electronegative than the hydrogen atoms, so the oxygen atom has a partial negative charge (δ^-) and the hydrogen atoms have a partial positive charge (δ^+). This creates a dipole moment.

grupos de atividades programadas para a implementação de ações de desenvolvimento econômico de "Alta-Def".

At 17 a sociedade recebeu um ingresso em primeira fila para assistir ao lançamento do livro *Desenvolvimento econômico de "Alta-Def"*, organizado por Alexandre de Fátima, publicado em 17 de maio de 2017, publicado no Estado Oficial do Estado de São Paulo de 2017, Volume 91, página 41.

At 18 As demais demonstrações do "Balanço Inicial" e do "Balanço Patrimonial" mantidas.

At 19 Este Balanço Inicial e o Balanço Patrimonial não foram publicados no Diário Oficial do Estado.

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO

DIRETOR DA EMPRESA INCIAL S.A.

DIRETORIA DE METROLOGIA (LACAL)

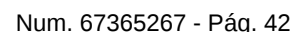
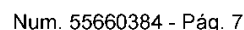
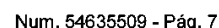
PROCESSION Nº 7 DE LA JASPERO, DE JUNIO

[illegible]

© HCL Technologies Ltd. All rights reserved. 2010

LEWIS & CLARK 1804-1806

Este documento não se pode utilizar para qualquer finalidade, especialmente a de ser usado para fins comerciais. Este documento contém informações confidenciais e pode ser protegido por leis de direitos autorais. Qualquer uso não autorizado pode resultar em sanções legais. Este documento é propriedade da Microsoft e não deve ser distribuído sem a autorização expressa da Microsoft. Este documento contém informações confidenciais e pode ser protegido por leis de direitos autorais. Qualquer uso não autorizado pode resultar em sanções legais. Este documento é propriedade da Microsoft e não deve ser distribuído sem a autorização expressa da Microsoft.



ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 24, 3º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo errar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

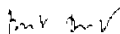
Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respostadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes a sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10


Bernardo S. Barroger
Secretário Geral

Júria Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 30300284796
Protocolo: 0020163571185 - 27/08/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E C/REGISTRO SOB O NIRE L DATA ABAXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947061B477U768UBA11B12475AC6208266B235403C7645C665
Arquivamento: 00002958903 - 11/11/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 43

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) de capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

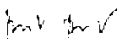
ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo 1.4 Atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguros DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 2 de 10


FERNANDO L. S. BARWANGER
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado de Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIMPRA CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nº: 33303254796
Protocolo: 18201605675155 - 27/09/2018
CERTIFICOU O DEPARTAMENTO EM 10/10/2018 E O REGISTRO FOR O NRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 48F9A0C85B83B2947C61B477D79H0BA11912475AT9208266R236403C7645C695
Arquivamento: 00002955803 - 11/10/2018



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505907300000053756637>
Número do documento: 19112714505907300000053756637

Num. 54635509 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082136800000054757265>
Número do documento: 19121713082136800000054757265

Num. 55660384 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 44

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários

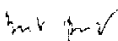
ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Seguro DPVAT S/A, realizada em 17 de março de 2016
Página 3 de 10


Bernardo L. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300264796
Protocolo: 2020163875185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4BF9AD0C86883B2947C61B477D79BC6A11B12475A1S208296B23540307645C085
Arquivamento: 00092659803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 45

convocada

Parágrafo Terceiro - Cabe ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do referido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participam das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

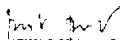
Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva.

Anexo I - Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Seguro DPVAT S/A - realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Rua Comercial do Lago do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284/96
Protocolo: 0020163572185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O PROCESSO SOB O NÚMERO DA 4 ABXIXO
Autenticação: 4B1946C66883B2947D61B477D79B2BA11B12475AE926296B235473C76450295
Arquivamento: 00002859803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 46

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balanços mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de construção de obras reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia as melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados e serem anuidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

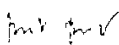
t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros;

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Atoe 11 A Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Gerencial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NRE: 33330284796
Protocolo: 0020163575166 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE, DATA ABRAÇO
Autenticação: 4BF3AC8B6B3B2947D61B477C79BCBA11A12475AE92062952354307645C697
Arquivamento: 03002956803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 47

leitor este Estatuto não confiram a outro órgão da Companhia

ARTIGO 16 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

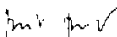
CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores, sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.643/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo 1 a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro PRIVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10


Bernardo P. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO PRIVAT S/A
Nire: 33301284786
Protocolo: 002163578185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB LINHA E DATA ABAIXO:
Autenticação: 45F940C86983B2947C61B477D7B8CB411672475AE920E2E0B23540C079490E93
Arquivamento: 00302959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 48

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores

ARTIGO 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças, estratégias, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- k) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor-Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I e Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Ltda e dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizadas em 17 de março de 2016.
Página 7 de 6

Bernardo F. J. Bernardino
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LTDA DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300244/06
Protocolo: 362363375/05 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O N. RE E DATA ABaixo
Autenticação: APT8AC06F6R3R29470613477079BCBA11512475AE9208295323543C7645C925
Arquivamento: 20020255983 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 49

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada, e

h) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores observam-se as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

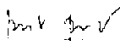
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Clausula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Arco - A Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, realizada em 17 de março de 2016.
Página 8 de 10


Antonio Yves Cordeiro de Mello Junior
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 2020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 10/10/2016 E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO
Autenticação: 4NFGA0C86883B2947C61B47D798CB411872475A69206256B235473C76430625
Arquivamento: 00592856863 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 50

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o decréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01);

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

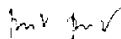
ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X – LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 9 de 10


Bernardo F. S. Bernardino
Secretário Fiscal

Junta Controladora do Estado do Rio de Janeiro
Empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 35320284796
Protocolo: 3620181575186 - 27/09/2016
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 17/10/2016 E O REGISTRO SUBJ. NIRE 6.0414.000.000
Autenticação: 48F9A0C86F83B294776194770798GBA11612475AF92B29FB235402C7645C551
Arquivamento: 20092959803 - 11/10/2016



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 51

de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

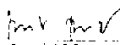
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos em infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Seguro DPVAT S.A. Atualizada em 17 de março de 2016
Página 18 de 10


Bernardo S. Bernini
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Nire: 33300284756
Protocolo: 0620163575145 - 27/09/2015
CERTIFICADO DE REGISTRO EM 10/10/2015 - C.O. REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABRAÇO
Autenticação: 4BFA00D68A3B2947D51B477D76BCBA17812475AE81062968258400C764A10656
Aprovamento: 06002558003 - 11/10/2015



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 8



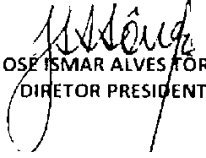
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 52

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.231; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembleia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em instituições financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSFP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266


Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 54635510 - Pág. 9

Num. 55660385 - Pág. 9

Num. 67365267 - Pág. 53

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP 20010-901, Tel: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 10



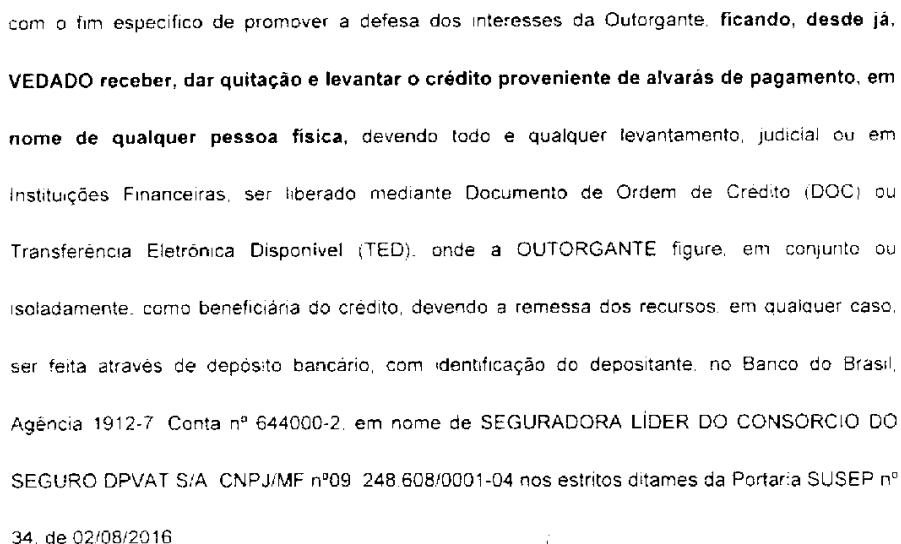
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 10



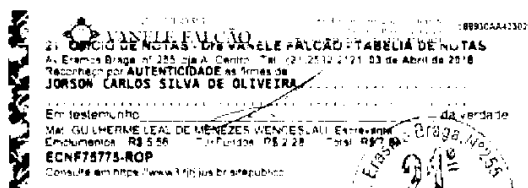
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 54



Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 27/11/2019 14:50:59
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112714505919300000053756638>
 Número do documento: 19112714505919300000053756638

Num. 54635510 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 17/12/2019 13:08:21
<https://pje.trf.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121713082149600000054757266>
 Número do documento: 19121713082149600000054757266

Num. 55660385 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 55



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data cadastrei RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - OAB PE25393-D - CPF: 010.766.304-05 e ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - OAB PE30225 - CPF: 008.531.344-05, como patronos no polo passivo. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 20 de dezembro de 2019.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 20/12/2019 18:37:20
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122018372094000000054996161>
Número do documento: 19122018372094000000054996161

Num. 55901278 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 56



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 20 de dezembro de 2019.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 20/12/2019 18:38:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122018384050100000054996162>
Número do documento: 19122018384050100000054996162

Num. 55901279 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 57

Habilitação



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 26/12/2019 16:33:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19122616335783300000055048910>
Número do documento: 19122616335783300000055048910

Num. 55954474 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 58



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte AUTORA/EXEQUENTE, devidamente intimada do ato ordinatório de ID 55901279, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 14/02/2020 18:28:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021418283601200000057068146>
Número do documento: 20021418283601200000057068146

Num. 58022126 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 59

DESPACHO

1 - Procedo à adequação formal do procedimento e nomeio para realização de prova pericial, o médico **o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868**, com consultório localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, n 115, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife – PE, CEP 52.010-260 – Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.

2- Designo o dia 04 de abril de 2020, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado.

3- Intime-se o autor pessoalmente, assim como por seu advogado, para que fiquem cientes do dia, horário e local para o autor comparecer para a realização da perícia designada. O não comparecimento do autor no consultório acima indicado para realização da perícia, sem as devidas justificações, ensejará em extinção do feito.

4- Após a confecção do laudo, devidamente acostados nos autos, intmem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a perícia realizada, bem como intime a parte ré, nesse mesmo prazo, para que efetue o pagamento complementar dos honorários periciais, demonstrando nos autos o seu comprovante.

Cumpra-se. Intimem-se.

Recife, 14 de fevereiro de 2020.

Silvio Romero Beltrão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: SILVIO ROMERO BELTRAO - 17/02/2020 14:08:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20021714083687600000057070088>
Número do documento: 20021714083687600000057070088

Num. 58024807 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 60



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data cadastrei PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

- CPF: 009.226.694-06, como perito nos presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 27/02/2020 17:29:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717295676900000057492991>
Número do documento: 20022717295676900000057492991

Num. 58457321 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 61



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 58024807, conforme segue transcrito abaixo:

" 1 - Procedo à adequação formal do procedimento e nomeio para realização de prova pericial, o médico o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, n 115, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife – PE, CEP 52.010-260 – Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 2- Designo o dia 04 de abril de 2020, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 3- Intime-se o autor pessoalmente, assim como por seu advogado, para que fiquem cientes do dia, horário e local para o autor comparecer para a realização da perícia designada. O não comparecimento do autor no consultório acima indicado para realização da perícia, sem as devidas justificações, ensejará em extinção do feito. 4- Após a confecção do laudo, devidamente acostados nos autos, intem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a perícia realizada, bem como intime a parte ré, nesse mesmo prazo, para que efetue o pagamento complementar dos honorários periciais, demonstrando nos autos o seu comprovante. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, 14 de fevereiro de 2020. Silvio Romero Beltrão Juiz de Direito"

RECIFE, 27 de fevereiro de 2020.

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 27/02/2020 17:42:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717423329700000057493008>
Número do documento: 20022717423329700000057493008

Num. 58458388 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 62



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

RECIFE, 27 de fevereiro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

Endereço: Travessa 5 Gonçalves Dias, 16, Jardim Jordão, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, CEP 54.320-005

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: 04 de abril de 2020,

Horário: 13h-15h (ordem de chegada)

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, n 115, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife – PE, CEP 52.010-260 – Tel.: 81 4101-0698

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 27/02/2020 17:42:33
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717423350600000057493009>
Número do documento: 20022717423350600000057493009

Num. 58458389 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 63



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 58024807 proferido nos autos do processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001 da Seção B da 18ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

contra RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

"... 1 - Procedo à adequação formal do procedimento e nomeio para realização de prova pericial, o médico o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, n 115, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife – PE, CEP 52.010-260 – Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 2- Designo o dia 04 de abril de 2020, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 3- Intime-se o autor pessoalmente, assim como por seu advogado, para que fiquem cientes do dia, horário e local para o autor comparecer para a realização da perícia designada. O não comparecimento do autor no consultório acima indicado para realização da perícia, sem as devidas justificações, ensejará em extinção do feito. 4- Após a confecção do laudo, devidamente acostados nos autos, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a perícia realizada, bem como intime a parte ré, nesse mesmo prazo, para que efetue o pagamento complementar dos honorários periciais, demonstrando nos autos o seu comprovante. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, 14 de fevereiro de 2020. Silvio Romero Beltrão Juiz de Direito"

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 27 de fevereiro de 2020.
KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: KALLIANDRA DAIANE SANTOS MARQUES - 27/02/2020 17:42:33
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717423366200000057493010>
Número do documento: 20022717423366200000057493010

Num. 58458390 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 64

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito vem, informar que a realização de perícia será no dia 02/04/2020, permanecendo o mesmo horário e local.

Nesses termos.
Pede deferimento.
Recife, 27 de fevereiro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 27/02/2020 17:46:13
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022717461327200000057494478>
Número do documento: 20022717461327200000057494478

Num. 58459139 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 65

ATENDIMENTO SUSPENSO

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que se faz necessário, inicialmente, suspensão de todos os agendamentos até o dia 01 de maio de 2020, considerando as medidas preventivas que foram indicadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da pandemia COVID-19. Oportuno informar, que logo que possível todas as perícias serão remarçadas.

Nesses termos,
Pede
deferimento.

Recife, 24 de março de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 24/03/2020 19:57:17
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032419571796400000058744925>
Número do documento: 20032419571796400000058744925

Num. 59744875 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 66



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 18ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071818-14.2019.8.17.2001

AUTOR: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a intimação de YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS, tendo como motivo de devolução: "desconhecido". O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 28 de maio de 2020.

PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA RABELO - 28/05/2020 13:28:32
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052813283220400000061510692>
Número do documento: 20052813283220400000061510692

Num. 62644748 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 67

007129 14 OCT 19 17 001
NT MAÇAO ID 58458389
Sesao B da 1ª Vara Cível da Capital

JU 65730146 3 BR

[illegible]

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 68

31 657 303 463



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
 Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 69

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que não há segurança para ambas as partes, para realização de perícias enquanto não existir a estabilização e controle do COVID- 19. As pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir a distância mínima recomendada para minimizar a propagação do vírus.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, ainda apresenta risco para ambas as partes.

Retomando as atividades, suspensas por motivo de força maior, peço desculpas quanto à distância do agendamento, no entanto, foi providenciado aumento da equipe administrativa, sendo possível o envio do laudo em até dois dias após a realização das perícias.

Solicito agendamento/reagendamento para o dia 21/08/2020, às 16:30, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO, na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração). Deverá comparecer com a intimação com a data em mãos e todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

SOLICITO:

- Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais;
- Respeitem o horário agendado, não chegando com "horas" de antecedência, evitando assim aglomeração de pessoas;
- Compareçam com as intimações ou que seja informado por ser representante, número de seu processo, para tornar o atendimento mais rápido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Recife, 16 de junho de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM 16.868



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/06/2020 01:40:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061601400474200000062374491>
Número do documento: 20061601400474200000062374491

Num. 63541668 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 70

Anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/08/2020 16:55:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116555801600000065485318>
Número do documento: 20082116555801600000065485318

Num. 66751853 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 71

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO B

PROC.: 0071818-14.2019.8.17.2001

RECLAMANTE: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 21 de agosto de 2020.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/08/2020 16:55:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116555814300000065485320>
Número do documento: 20082116555814300000065485320

Num. 66751855 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 72

Nº do processo: 0071818-14.2019.8.17.2001

Nome Completo: YUCATAN ALEXANDRE CEZAR DOS SANTOS

Assinatura do Reclamante: Yucatan Alexandre Cezar dos Santos

CPF: 949.305.034-34

Vara: 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente:

JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

Data do Acidente: 18/02/2019

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Membro inferior esquerdo.

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura de tíbia proximal - 35%
queixa crônica e lentamente
evolutiva.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

Reabilitação funcional.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

Edema de membros inferiores e
dor no local da fratura de
tíbia proximal - lesão com
sequela.

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícias Médicas
CRM-PE 16968
Tel: 009.226.694-06



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/08/2020 16:55:58
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082116555814300000065485320>
Número do documento: 20082116555814300000065485320

Num. 66751855 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 02/09/2020 10:57:04
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20090210570453900000066079802>
Número do documento: 20090210570453900000066079802

Num. 67365267 - Pág. 73

